

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, matriculado na JUCEES sob o nº 3/2024, identidade civil nº 3172018, CPF/MF nº 910.192.149-53, com endereço profissional na Rua Amélia da Cunha Ornelas, 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-620, e-mail: contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (51) 99976-4559, site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

Insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto que estabeleceu no Edital que o critério de julgamento da presente licitação será MENOR PERCENTUAL sobre o valor obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador. Vejamos:

12.7.1. A proposta/lance em reais corresponderá ao percentual da taxa de comissão, a ser paga pelo arrematante, conforme o seguinte exemplo: suponha-se que o LICITANTE pretenda cobrar do arrematante o percentual de 4,95%. Desta forma, deverá lançar na plataforma o valor de R\$ 4,95, que corresponde ao percentual de comissão de 4,95%.

Tal situação não se encontram em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face das alterações exigidas, conforme será demonstrado a seguir.

II - DO DIREITO

II.1 PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO

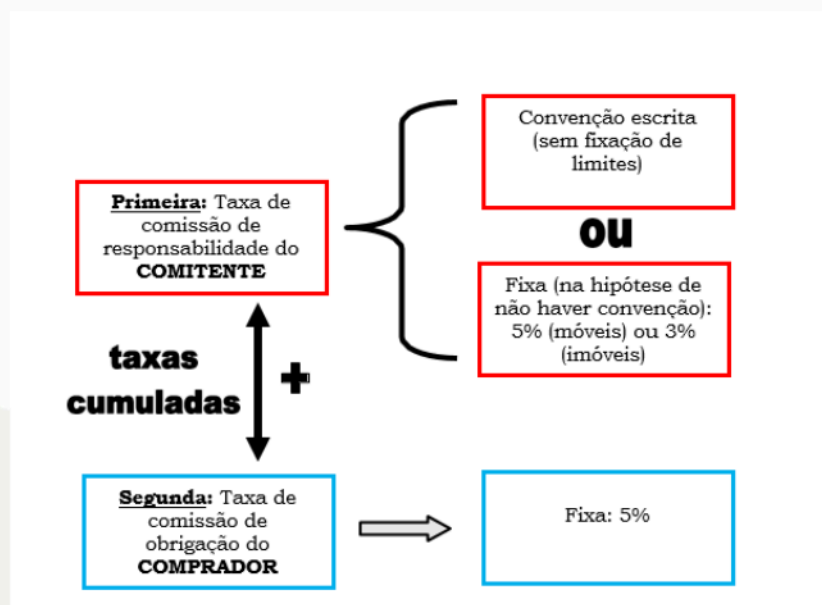
Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro:

- a) uma a ser paga pelo comitente;
- b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%.

A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao Leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue tabelado por lei.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE o PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante.

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que denigre a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo) ou ainda recebesse parte desses honorários.

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "**obrigatoriamente**", revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Desprovimento da remessa necessária" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA,

Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020).(grifou-se).

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL.
REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE
PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO
OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor

mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (...) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1652669, em 27/11/2019, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. Vide ainda excerto da decisão na parte essencial:

"A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão

obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. **Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.** A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI,

que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do

indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito

assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto. O § 2º de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército. Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas. **Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada.**”(grifo nosso).

Vale lembrar que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloadado, sendo certo que a comissão do Leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador), e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato de o valor econômico dos bens destinados à leilão possam ser vultosos, por si não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos

seus serviços, haja vista que, neste ponto, não cabe à Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

"Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração".

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função." (grifo nosso).

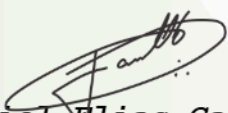
Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado para quaisquer bens, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 30 de julho de 2026.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula 03/2024

**DANIEL ELIAS
GARCIA:9101
9214953**

Assinado de forma
digital por DANIEL
ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2026.07.30
17:24:19 -03'00'

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 120126015/2026

OBJETO: Contratação de leiloeiro oficial para alienação de bens móveis inservíveis.

IMPUGNANTES: Daniel Elias Garcia e Fernando Caetano Moreira Filho.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se de pedidos de impugnação tempestivos e regulares, protocolados pelos Leiloeiros Públicos Oficiais **Daniel Elias Garcia** e **Fernando Caetano Moreira Filho**, que se insurgem contra dispositivos do **Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026**. O objeto do certame é a contratação de profissional para alienação de bens móveis inservíveis desta municipalidade.

Em síntese, ambos os impugnantes contestam o **critério de julgamento** adotado ("Maior Desconto sobre a Comissão do Leiloeiro"), alegando que tal disposição fere frontalmente o **Decreto Federal nº 21.981/32**, norma que regulamenta a profissão. Os argumentos centrais das insurgências podem ser assim detalhados:

- **Da Remuneração Mínima e Fixa:** Sustentam que a legislação de regência (Art. 24, parágrafo único) estabelece que os compradores pagarão **obrigatoriamente 5% (cinco por cento)** sobre os bens arrematados. Alegam que este percentual possui natureza de **verba alimentar mínima e irrenunciável**, não podendo ser mitigado por via indireta através de descontos em licitação.
- **Da Distinção entre Comissões:** Os leiloeiros explicam que a remuneração da categoria é composta por duas taxas cumulativas: uma paga pelo **comitente** (Prefeitura), passível de livre negociação, e outra paga pelo **arrematante** (comprador), que é fixa e protegida por lei. Argumentam que o Edital, ao prever "custo zero" para a Administração e exigir desconto sobre a comissão, acaba por expropriar parcela da remuneração garantida ao profissional por lei federal.
- **Da Desvalorização e Ética Profissional:** As peças apontam que estabelecer descontos sobre honorários fixados em lei denigre a importância do profissional e configura **infração ética** perante os conselhos de classe, comparando a prática à fixação de honorários advocatícios abaixo da tabela da OAB.
- **Do Embasamento Jurisprudencial:** Ambos os impugnantes fundamentam suas teses em farta jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**, além de pareceres do **DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração)**, que consolidam o entendimento de que a taxa de 5% devida pelo comprador constitui um piso intransponível.

Ao final, os licitantes pleiteiam a **retificação do Edital** para que o critério de maior desconto incida apenas sobre a parcela de responsabilidade da Administração (comitente), preservando-se integralmente o percentual de 5% devido pelos compradores.

É o relato. Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A estrutura remuneratória dos leiloeiros oficiais é regida por legislação especial, especificamente o **Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32**, que estabelece que a remuneração do profissional é composta por duas taxas cumulativas: a comissão do comitente, regulada por convenção escrita, e a comissão do arrematante. Quanto a esta última, o parágrafo único do referido artigo é taxativo ao determinar que os compradores pagarão **obrigatoriamente 5% (cinco por cento)** sobre quaisquer bens arrematados. A interpretação técnica deste dispositivo, consolidada pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no julgamento do **REsp 680.140/RS**, define que a expressão "obrigatoriamente" estabelece um **valor mínimo e irredutível**, garantindo ao profissional uma contraprestação digna pela responsabilidade de sua função.

A **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, em seu Art. 31, § 1º, prevê a seleção de leiloeiros mediante critério de maior desconto, porém impõe que sejam utilizados como parâmetro os **percentuais definidos na lei que regula a referida profissão**. No mesmo sentido, o **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)**, por meio do **Ofício SEI nº 42335/2022/ME**, orienta que o valor do desconto ofertado em licitação **jamais poderá resultar em remuneração inferior aos 5% devidos pelo comprador**, visto que o termo legal deve ser entendido como um piso remuneratório.

Dessa forma, a exigência editalícia de "maior desconto" incidente sobre a comissão do arrematante configura uma **redução indireta ilegal** da remuneração mínima profissional, forçando o leiloeiro a abdicar de um direito assegurado por lei federal para competir no certame. Tal disposição caracteriza uma "expropriação" de parcela da remuneração que a lei assegura obrigatoriamente ao profissional, violando o princípio da legalidade e o estatuto da categoria. Portanto, a disputa de preços em processos licitatórios deve restringir-se exclusivamente à parcela da comissão passível de negociação (paga pelo comitente), mantendo-se **fixa e impenhorável** a taxa de 5% de responsabilidade do arrematante.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Administração decide:

1. **CONHECER** as impugnações apresentadas, por serem tempestivas e legítimas;
2. No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para reconhecer o vício no critério de julgamento;
3. Determinar a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e seus anexos para que:
 - Fique estabelecido que a comissão de **5% paga pelo arrematante é fixa, obrigatória** e não sujeita a lances ou descontos;
 - O critério de julgamento passe a ser o **"Menor Percentual (%) de comissão a ser paga pela Administração (comitente)"**, admitindo-se lances de 0% (zero por cento) para esta parcela específica.
4. **ADIAR** a data da sessão pública, com a devida republicação do instrumento convocatório retificado, garantindo-se a reabertura dos prazos legais para a formulação das propostas.

Paraibano/MA, em 17 de março de 2026


Helson Filipe Dos Santos Pereira
Pregoeiro

Portaria nº 3001.0801-0001/2026



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 66/2025

Credenciamento nº004/2025.

Objeto: credenciamento de leiloeiros oficiais interessados em contratar com a Administração, tendo em vista futuras e eventuais prestações de serviços de leiloeiro público oficial, compreendendo os serviços de preparação, organização e realização de leilão presencial e/ou online

Às 09:53 h, do dia 23 de abril de 2025, a Comissão de Credenciamento do Município de São João del-Rei recebeu, via e-mail, Impugnação dos termos do Edital do Processo Administrativo nº 066/2025, na modalidade Credenciamento nº004/2025.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva nos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve ser conhecida pela Comissão de Credenciamento e passa a ser respondida.

DO PEDIDO

“ Requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento a fim de que ao invés de determinar um desconto na comissão do Arrematante, escolha nessa nula de pleno direito e ilegal, passe a alterar tal irregularidade do Edital de Credenciamento para o valor de 5,0%”

DA ANÁLISE E DECISÃO

DA ANÁLISE: Sobre o tema, existe entendimento jurisprudencial consolidado que reconhece o valor mínimo com base no Decreto Federal nº 21.981/32 (TJMG – Mandado de Segurança 1.000.12.083643-2/000; TJMG – Apelação Cível 1.0024.12.020480-5/002; STJ – RMS 65.084; STJ –Resp 680140/RS)

Apesar de entendimentos diversos sobre o tema referente às demais modalidades de contratação do objeto, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento daquele tribunal superior aponta pela **irrenunciabilidade** do



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SÃO JOÃO DEL-REI**

percentual inicialmente estabelecido no edital. Ainda que em diligência tenha sido identificado que, em certames anteriores, houve aceitação de percentuais inferiores, **tais práticas não produzem efeito vinculante ou convalidam cláusulas que contrariem o ordenamento jurídico vigente**, razão pela qual devem ser desconsideradas como fundamentos para manutenção da previsão editalícia original.

Destarte, pelos fatos trazidos à baila e, considerando parecer da Procuradoria Geral do Município, sobre o caso concreto, que se encontra juntado aos autos deste Processo Administrativo, a Comissão decide por **DAR PROVIMENTO** à impugnação, de forma a sanar o vício no instrumento convocatório, por reconhecer a ilegalidade na cláusula que impõe percentual de comissão de remuneração, inferior ao mínimo legal de 5% (cinco por cento). Sendo assim, manifesta-se pela **retificação do Edital nº 004/2025**, para excluir qualquer exigência de proposta com percentual inferior ao estabelecido no Decreto Federal nº 21.981/1932, sendo o novo edital, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, publicado com nova data para a primeira sessão destinada ao recebimento de documentação de interessados.

São João Del Rei, 28 de abril de 2025

(assinado no original)

Comissão de Credenciamento

Portaria nº 21.289/25

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1256/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO MULTIPLATAFORMA E SUPORTE DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS INSERVÍVEIS.

IMPUGNAÇÃO: Daniel Elias Garcia, CPF 910.192.149-53; ASSOCIACAO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA/ALEPO-PR, inscrita no CNPJ n. 39.556.169/0001-68.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1) Relatório inicial:

Ambas as impugnantes se insurgem quanto ao critério de julgamento deste edital.

A principal alegação do impugnante é que o edital prevê julgamento por "maior desconto sobre o valor de 5% da comissão paga pelo arrematante", o que contraria o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24, parágrafo único, que estabelece que o comprador deve pagar obrigatoriamente 5% ao leiloeiro sobre o bem arrematado. O entendimento consolidado de que essa comissão de 5% é um valor mínimo e obrigatório, e que não pode ser objeto de competição na licitação. A Jurisprudência do TRF4 (e de outros tribunais), que entende que exigir desconto sobre a comissão devida ao leiloeiro viola o artigo 24 do Decreto supracitado.

O certame encontrava-se marcado para o dia 13 de maio de 2025 o qual foi suspenso para análise de impugnações. É o relato inicial.

2) Fundamentos:

As impugnantes questionam o valor da comissão de 5% previsto no Decreto é obrigatório e mínimo para o arrematante. O edital está tratando esse valor como base para aplicação de desconto, o que fere o comando legal. Mesmo que a intenção seja obter uma proposta mais vantajosa ao público, o meio jurídico utilizado pode estar em desacordo com a legislação federal vigente.

O edital impõe ao leiloeiro uma concorrência sobre remuneração que a lei estabelece como fixa e obrigatória. Isso pode comprometer a legalidade do certame,

além de afastar potenciais participantes ou gerar nulidade futura. A Jurisprudência menciona que o valor de 5% é irredutível. O TRF4 já decidiu que não se pode exigir desconto sobre essa comissão (como citado na impugnação).

No Pregão Eletrônico nº 47/2025, conforme consta no item 7.1 do edital, a forma de disputa estabelecida é "Menor percentual (%) de comissão sobre o valor das arrematações a ser pago pelo arrematante ao leiloeiro." Ou seja, a disputa se dá pelo menor percentual da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, que, conforme o Decreto nº 21.981/32, é fixado em 5%, e considerado obrigatório e não passível de desconto.

Essa forma de disputa está em desacordo com a legislação federal, porque a comissão de 5% não pode ser reduzida ou objeto de lances em processo licitatório. A disputa sobre esse valor contraria o art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32 e jurisprudência consolidada.

Uma forma legalmente válida de disputa seria "Menor percentual (%) de comissão a ser paga pelo comitente (Administração Pública), mantendo-se os 5% obrigatórios a serem pagos pelo arrematante." Essa abordagem respeita a legislação e ainda permite disputa de preços.

A forma juridicamente segura e tecnicamente viável de estruturar esse certame é manter os 5% pagos pelo arrematante como valor fixo (não disputado); Adotar como critério de julgamento o "menor percentual de comissão a ser paga pela Administração (comitente)" — esse valor pode ser 0%, se o leiloeiro aceitar trabalhar apenas com a comissão do arrematante.

Portanto, as impugnações merecem prosperar.

3.CONCLUSÃO:

Diante do que fora tratado no presente ato administrativo, DECIDO: Conhecer as impugnações apresentadas por Daniel Elias Garcia, CPF 910.192.149-53; ASSOCIACAO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA/ALEPO-PR, inscrita no CNPJ n. 39.556.169/0001-68), para no mérito **DAR-LHE**

provimento, adequando, portanto, o edital e novamente o disponibilizando com a devolução dos prazos de lei.

Nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Turvo/PR, 26 de maio de 2025.

Vanessa Tluscik dos Santos

Pregoeira
Decreto nº 38/2025

Ratifico a decisão expressada no presente julgamento, aprovando-a e determinando o prosseguimento dos atos de conformidade com o instrumento convocatório e a legislação correlata.

Antonio Marcos Seguro

Prefeito Municipal de Turvo/PR



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – PROCESSO Nº 14.851/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO E EM SITUAÇÃO REGULAR NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MAGÉ

IMPUGNANTE: HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial.

Trata o presente pedido de impugnação remetidos a esta Comissão de Pregão, de forma eletrônica através do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br do portal de compras públicas interposto pelo sr. **HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial de Estado do Rio de Janeiro sob o nº 299, inscrito no CPF sob o nº 085.187.848-24, e-mail: hirlene@kronbergleiloes.com.br, telefone: (41)3233-1077, relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2026 com os seguintes questionamentos técnico bem como termos do Edital relatados na referida impugnação.

Em tempo, esclareço que esta Comissão de Pregão foi designada pelo Excelentíssimo Prefeito, com base na Portaria 0688/2024, de 2024.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a Comissão de Elaboração de Edital e **Secretaria Municipal de administração (setor técnico)** foram comunicados quanto à interposição da Impugnação, conforme manifestação acostada aos autos.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de fundamentação, do pedido de provimento à impugnação, tempestividade e legitimidade, conforme comprovam os documentos acostados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 001/2026 foi analisado e aprovado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e Controle Interno, nos termos do art. 53 Lei nº 14.133, de 2021.



2. DOS FATOS

Em resumo, insurge a impugnante pelos motivos relacionados no seu pedido, especialmente acerca do critério de julgamento das propostas comerciais, o desconto calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados exigências contidas no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA e extraído para o EDITAL

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por todo o exposto, requer a Impugnante vejamos:

DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.

Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação

legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Magé em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 09 de janeiro de 2026.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO



Leiloeiro Público

4. DA ANÁLISE AO PEDIDO.

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

É cediço que o Edital e seus Anexos, faz lei entre as partes, bem como toda legislação pátria vigente.

Em análise ao pedido apresentado, consta do edital que o do tipo MAIOR DESCONTO para as comissões a serem cobradas.

Inconformado, os Impugnantes manifestaram contrariedade ao edital, dizendo que o critério de julgamento contraria o Decreto n. 21.891/1932.

É relatório, passo a opinar.

Em se tratando de contratação de leiloeiro oficial, a Lei n. 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem



cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

5. DOS FATOS

No Pregão Eletrônico nº 001/2026, conforme consta no item 6.1 do edital, a forma de disputa estabelecida é "MAIOR DESCONTO para as comissões a serem cobradas, Ou seja, a disputa se dá pelo maior percentual da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, que, conforme o Decreto nº 21.981/32, é fixado em 5%, e considerado obrigatório e não passível de desconto.

Essa forma de disputa encontra-se em desacordo com a legislação federal vigente, uma vez que a comissão de 5% (cinco por cento) possui natureza legal e obrigatória.

Uma forma de disputa legalmente válida consiste na adoção do critério de julgamento pelo **menor percentual (%) de comissão a ser paga pelo comitente (Administração Pública), mantendo-se, de forma integral e obrigatória, o percentual de 5% (cinco por cento) a ser pago pelo arrematante**, conforme previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

Tal modelagem **respeita a legislação federal aplicável e a jurisprudência consolidada**, uma vez que preserva a natureza legal e indisponível da comissão do leiloeiro suportada pelo arrematante, ao mesmo tempo em que **viabiliza a competitividade e a disputa de preços**, restrita exclusivamente à parcela passível de negociação, qual seja, aquela de responsabilidade do comitente.

A forma juridicamente segura e tecnicamente viável de estruturar o certame consiste em **manter o percentual de 5% (cinco por cento) da comissão a ser pago pelo arrematante como valor fixo, legal e não sujeito à disputa**, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

Adicionalmente, deverá ser adotado como tipo MENOR PREÇO (TAXA percentual %) de comissão a ser paga pelo comitente (Administração Pública) sobre o valor de mínimo de 5% (cinco por cento), sendo este o único parâmetro passível de competição entre os licitantes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ressalta-se que referido percentual **poderá, inclusive, ser fixado em 0% (zero por cento)**, caso o leiloeiro manifeste interesse em executar o objeto **exclusivamente mediante a comissão legal devida pelo arrematante**, hipótese plenamente admissível sob o prisma jurídico e compatível com os princípios da legalidade, da competitividade e da vantajosidade para a Administração.

Portanto, as impugnações merecem prosperar.

6. CONCLUSÃO:

Diante do que fora tratado no presente ato administrativo, DECIDO: Conhecer as impugnações apresentadas por **HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial de Estado do Rio de Janeiro sob o nº 299, inscrito no CPF sob o nº 085.187.848-24, para no mérito DAR-LHE provimento, adequando, portanto, o EDITAL e seus ANEXOS, novamente o disponibilizando com a devolução dos **prazos de lei**.

Nada mais havendo a relatar submeto à AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR para apreciação e decisão.

Magé – RJ, 13 de janeiro de 2026

DOUGLAS GOMES FERRAZ

Pregoeiro / Agente de Contratação

Matrícula T-4580.

Superintendência de Licitações e Contratos – **SULIC.**



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/07/2026 11:33:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-869ZM3>